



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 01/11/11		PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 2.203, de 2011		
AUTOR Deputado JOSIAS GOMES		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO				
1 () SUPRESSIVA PÁGINA	2 () SUBSTITUTIVA ARTIGO	3 () MODIFICATIVA PARÁGRAFO	4 () ADITIVA INCISO	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL ALÍNEA

TEXTO

O art. 57 do PL 2.203/11 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 55.
.....

§ 3º
.....

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será correspondente ao valor integral; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor o valor integral; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

.....
(NR)’. ”

JUSTIFICAÇÃO

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito à integralidade e à não-redução, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 01/11/11		PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 2.203, de 2011		
AUTOR Deputado JOSIAS GOMES		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO				
1 () SUPRESSIVA PÁGINA	2 () SUBSTITUTIVA ARTIGO	3 () MODIFICATIVA PARÁGRAFO	4 () ADITIVA INCISO	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL ALÍNEA

A previsão contida na Lei 11.784/08, que estabelece que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN é de apenas 40% do valor fixo para aposentadorias e pensões instituídas até 19/02/2004 e 50% do seu valor a partir de 1/1/09, não atende aos princípios da integralidade e paridade. Também, para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41/03 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/03, mas com fulcro em seus arts. 3º e 6º e no artigo 3º da EC 47/05, da mesma forma, possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto a GACEN estabelece um percentual. Inclusive trata-se de gratificação em valor fixo.

Assim, deve ser observada a proposta de inserção ora apresentada, sob pena de, mantida a redação vigente, acarretar graves prejuízos aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e da Lei 8.112/90.

ASSINATURA

____/____/____
